



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o PLS nº 359, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea*, e o PLS nº 364, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 994, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, ambos versando sobre direito do consumidor.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2012, tem por objetivo regular a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 1º prevê que a remarcação, o cancelamento e o reembolso de bilhete de voo regular de passageiros obedecerão às condições especificadas no contrato, observados o princípio da liberdade tarifária e a regulamentação dos órgãos competentes. Está previsto ainda que as taxas de remarcação, cancelamento e reembolso devem ser informadas de forma destacada ao comprador, não podendo superar o limite de cem por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

O art. 2º determina que a opção de remarcação de reserva deverá estar disponível para o passageiro nos mesmos canais utilizados para a venda de passagens, sendo livre de ônus até duas horas após a compra da passagem.

O art. 3º estabelece que as empresas aéreas deverão garantir a oferta de passagens em classes tarifárias sobre as quais não incidam restrições ou multas para remarcação ou cancelamento em todos os assentos de todos os trechos.

O art. 4º prevê um prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Em sua justificação ao PLS nº 359, de 2012, o Senador Vital do Rêgo pondera que *o projeto reafirma o princípio da liberdade tarifária e a competência dos órgãos reguladores para atuar no mercado de transporte aéreo, sem desconhecer, todavia, que, apesar dos amplos benefícios propiciados pelo modelo, há espaço para aperfeiçoá-lo e para coibir abusos.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, tem por fim disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 221-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que a empresa de transporte aéreo disponibilize ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, a informação sobre:

a) a quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;

b) o custo e as restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e

c) a quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

O art. 2º prevê um prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação ao PLS nº 364, de 2012, o Senador Ivo Cassol argumenta que a oscilação de preços em determinado itinerário e a falta de transparência para avaliar o risco de um eventual adiamento da compra da passagem aérea prejudicam o consumidor.

Por meio do Requerimento nº 101, de 2012, de autoria do Senador Aníbal Diniz, aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi solicitada a realização de uma audiência pública para instruir o projeto, com a participação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

representantes da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda. A audiência pública não se realizou na CMA.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que emitiu parecer favorável aos projetos, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete decidir de forma terminativa.

II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012.

O Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, adequadamente preserva a liberdade tarifária das empresas aéreas observado na aviação comercial brasileira nos últimos anos, ao prescrever que os valores das taxas para remarcação, cancelamento e reembolso do bilhete aéreo obedecerão às condições especificadas no contrato de transporte aéreo.

A diferenciação das tarifas permite a oferta de tarifas promocionais, atraindo para o transporte aéreo pessoas que deixariam de viajar caso tivessem de pagar a tarifa mais elevada, com direitos mais amplos e, em consequência, com valores acessíveis a pequena parcela da população.

O projeto busca aperfeiçoar o regime de liberdade tarifária mediante a inserção na lei de dispositivos que coíbem determinadas práticas abusivas ao consumidor. Em primeiro lugar, os consumidores devem ser bem informados, de forma clara e destacada, sobre as regras de remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem aérea.

Em seguida, o projeto veda a cobrança de valor superior ao preço do bilhete pela remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem. Nesse ponto, propomos uma emenda ao projeto para limitar a cobrança a dez por cento do valor pago pelo consumidor, de modo a adequar a proposição ao Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2012, recentemente aprovado nesta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Além disso, é assegurado ao consumidor a utilização para cancelamento do mesmo canal utilizado por ele para a compra da passagem, garantindo-se ainda um prazo de arrependimento de duas horas após a aquisição do bilhete, de modo a corrigir eventual erro do consumidor.

O projeto acertadamente obriga as companhias aéreas a oferecer ao consumidor passagem em classe tarifária na qual não incida qualquer restrição ou multa, assegurando a possibilidade de escolha do consumidor conforme o seu interesse e disponibilidade.

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, colabora para aperfeiçoar a transparência na comercialização de passagens ao consumidor. A obrigatoriedade de informação sobre a quantidade de assentos em cada classe tarifária, o custo e restrições de cada classe e a quantidade de assentos vendidos permite ao consumidor comparar os custos e benefícios entre a aquisição da passagem aérea na tarifa plena ou na promocional, facilitando sua decisão quanto aos riscos de um eventual adiamento da compra da passagem.

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, projetos de lei mais antigos têm precedência sobre os mais recentes, quando originários da mesma Casa. Portanto, tendo em vista o comando regimental, aprovamos o PLS nº 359, de 2012, o qual incorpora a contribuição do PLS nº 364, de 2012.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, da Emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controles, a qual incorpora a contribuição do Projeto de Lei Senado nº 364, de 2012, que por força do art. 260, II, *b*, do RISF, entendemos estar prejudicado, e da emenda a seguir.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 1º do PLS nº 359, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 3º A cobrança por remarcação, cancelamento e reembolso, ainda que calculada cumulativamente, não poderá exceder a dez por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator